



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.027 - SP (2016/0211461-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S) - SP098385

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, a rejeição da denúncia quanto aos delitos previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.
2. Inaplicável precedente da 5ª Turma, no HC n. 88.590 e no RHC n. 24.049/SP, ambos de relatoria da Min. Laurita Vaz, admitindo mesmo sem a constituição definitiva do crédito a continuidade da persecução criminal por crimes diversos daqueles de sonegação tributária.
3. Na espécie, a denúncia imputa ao agravado apenas a prática de crimes capitulados no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, a evidenciar, com mais clareza, a incidência do enunciado sumular vinculante n. 24/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.027 - SP (2016/0211461-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S) - SP098385

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que *"A jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça se pacificou no sentido de que, não obstante a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, é possível a persecução criminal quando houver o envolvimento em outros delitos, ainda que o crédito tributário não tenha sido constituído definitivamente"* (fl. 382).

Cita, para tanto, entendimento firmado pela 5ª Turma que manteve em andamento a ação penal que apura delitos da Operação Grandes Lagos, em que o agravante está envolvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.027 - SP (2016/0211461-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes argumentos (fls. 374/376):

"Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão de inadmissão de recurso especial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento na Súmula Vinculante 24/STF.

No presente agravo, o recorrente alega que não se ignoraram os ditames da Súmula Vinculante, sendo de afastá-lo no caso concreto, por se tratar de hipótese excepcional que cuida de acusado envolvido em crime organizado e em outras fraudes, além dos delitos tributários comuns (fl. 335).

Requer, assim, que seja recebido e provido o agravo, para que seja admitido e julgado o recurso especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 343/350.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 366/371, pelo provimento do agravo.

DECIDO.

Consta dos autos que o juízo de piso rejeitou a denúncia em desfavor de MAURO JOSÉ RIBEIRO pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90.

Irresignada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso.

Nas razões do apelo especial, aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90.

Requer, ao final, o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a questão não é nova nesta Corte Superior, tendo em vista que já foram julgados outros recursos decorrentes da apuração penal realizada pela Operação Grandes Lagos, a exemplo: RHC 67.924/SP, DJe 06/06/2016.

Na ocasião, confirmou-se o entendimento de que, com relação ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a ausência do encerramento definitivo dos procedimentos administrativos fiscais implica na falta de justa causa para a ação penal.

Nesse diapasão, verifica-se a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, consoante teor do voto condutor do acórdão recorrido, segundo o qual constatou-se que não houve constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o procedimento administrativo fiscal não foi encerrado, tendo em vista a interposição de recurso administrativo junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao considerar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de ação penal por crime contra a ordem tributária sem o esgotamento das vias administrativas viola o enunciado da Súmula Vinculante nº 24/STF, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE CAPITAIS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Aplica-se o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal mesmo aos fatos ocorridos antes de sua publicação, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (RHC 38.506, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, Dje 16/11/2015).

3. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.

4. A instrução do habeas corpus requer a juntada dos documentos que propiciem a análise, de plano, do que se alega na inicial e, além disso, que os documentos juntados permitam a compreensão de seu conteúdo, sem o que prejudicado o exame de eventual ilegalidade na decisão proferida.

5. Os temas relativos à prisão preventiva e busca e apreensão não foram abordados no acórdão recorrido, o que impede sejam agora examinados, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido mas, de ofício, concedida a ordem para determinar o trancamento da investigação apenas em relação a crimes de sonegação tributária dos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2009/6ª PJC.

(HC 253.655/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. [...]

2. **A perfectibilização típica do crime previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990 ocorre somente com o lançamento definitivo do tributo, antes do qual não há falar em justa causa para o exercício da ação penal.**

3. **A constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar atos realizados em ação penal que, em completo descompasso com as normas jurídicas vigentes - inclusive com a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal -, desde o seu nascedouro não alcança o plano da validade jurídica. Precedentes.**

4. *Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício para o fim de determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.*

(HC 238.417/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 26/3/2014), com destaques.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

Como bem salientou a decisão agravada, esta Corte Superior já se manifestou sobre a aplicação da Súmula vinculante n. 24/STF nas ações penais decorrentes da Operação Grandes Lagos.

Inclusive, no julgamento do RHC 67.924/SP, DJe 06/06/2016, de minha relatoria, demonstrei conhecimento do entendimento firmado pela 5ª Turma, em especial, no *habeas corpus* n. 88.590 e no recurso em *habeas corpus* n. 24.049/SP, ambos de relatoria da Min. Laurita Vaz, em que decidiu-se por afastar a necessidade de constituição definitiva do crédito, sob o argumento de que *"uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputado ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a utilização de empresas "fantasmas" ou de "laranjas" em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados." (RHC 24.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011).

Na oportunidade, porém, respeitosamente adotei posicionamento diverso, no sentido de que, embora exista imputação pela prática de diversos crimes, com relação ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a ausência do encerramento definitivo dos procedimentos administrativos fiscais implica na falta de justa causa para a ação penal.

Diferentemente do caso acima, nestes autos a denúncia imputa ao agravado a prática de crimes capitulados apenas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 e não outros de naturezas diversas, a evidenciar, com mais clareza, a incidência do enunciado sumular vinculante n. 24/STF.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211461-1

AgRg no
AREsp 966.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003631620064036124 00006385220124036124 200661240003631 201261240006383
3631620064036124 6385220124036124

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S) - SP098385

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S) - SP098385

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.